



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.100108/2004-60
Recurso nº 152.886 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.011 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente BHS NORD LTDA.
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2001, 31/08/2001

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA ENTRE VALORES ESCRITURADOS E PAGOS.

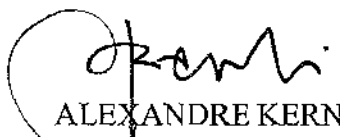
A falta de recolhimento da contribuição justifica o lançamento de ofício das diferenças apuradas em verificações preliminares obrigatórias.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


ALEXANDRE KERN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luís Guilherme Queiroz Vivacqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 230 a 235) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 08-11.158, de 20 de julho de 2007, da DRJ/FOR, fls. 217 a 225, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO.

Mantém-se a exigência decorrente da diferença verificada entre os valores do PIS demonstrados nas Declarações DCTF's e DIPJ's e os valores escriturados nos Livros Contábeis e Fiscais, quando os elementos de fato ou de direito apresentados pelo contribuinte não forem suficientes para infirmar os valores lançados pela Fiscalização.

Cobra-se através de lançamento de ofício as diferenças apuradas relativas a recolhimentos ou valores declarados a menor em face de utilização de alíquota inferior a efetivamente aplicável.

COMPROVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA ANTES DE OUTUBRO DE 2002.

A compensação efetuada a conta e risco do contribuinte, nos moldes permitidos anteriormente à Medida Provisória nº 66, de 2002, requisita lançamentos contábeis do encontro de contas tendentes a demonstrar a quantificação dos indêbitos, a identificação das dívidas anuladas e a época do evento.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Descabe a nulidade do lançamento quando a exigência Fiscal foi lavrada por pessoa competente e sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis à constituição do lançamento, inexistindo qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa da pessoa jurídica autuada.

Lançamento Procedente em Parte

Cuida-se de lançamento de ofício de débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, apurados em procedimento de verificações obrigatórias preliminares, em que se constataram diferenças entre os valores declarados ou pagos e aqueles apurados a partir da escrituração contábil-fiscal (Livro Registro de Apuração do ICMS, Livro Razão e Declaração de Contribuições e Tributos federais - DCTF), do contribuinte acima qualificado. O Auto de Infração de fls. 4 a 10 e anexos montou a R\$ 31.683,66.



Sobreveio impugnação (fls. 154 a 159). A DRJ/FOR – 3ª Turma houve por bem em julgar o lançamento parcialmente procedente, em julgado cuja ementa foi acima transcrita, para cancelar parcelas do lançamento em que teriam ocorrido erros no levantamento fiscal, apurados em diligência determinada pelo colegiado *a quo* (Resolução nº 08-731, de 20/11/2006, fls 202 a 205), mantendo-se a exigência do principal destacada no demonstrativo de fl. 225, com os cosectários de praxe.

O recorrente, após resumir os fatos relacionados com a exação, vem, agora, o recorrente pedir reforma da decisão da DRJ/FOR, para que se cancele o lançamento no tocante aos períodos de apuração 05/2000, 06/2000, 07/2000 e 08/2001. Nesse sentido, defende as mesmas razões aportadas por ocasião da interposição da peça impugnatória, a seguir transcritas:

Competências Maio e Junho de 2000.

6. O primeiro vício das planilhas de apuração elaboradas pelos próprios auditores fiscais é que estas só computam/totalizam valores eventualmente recolhidos a menor. Quando o contribuinte, por equívoco, promoveu pagamentos a maior, o campo "diferenças apuradas" simplesmente totaliza o valor pago a maior como zero.

7. Exemplo gritante da situação acima descrita ocorreu nas competências de maio e junho do ano de 2000. A planilha elaborada pelos agentes fiscais demonstra que a base de cálculo do COFINS em maio totalizou o valor de R\$ 48.290,38. Esta, multiplicada pela alíquota de 3%, resulta no valor de R\$ 1.448,71 a recolher de COFINS. Contudo, conforme demonstrado pelos auditores fiscais, foi recolhido o valor de R\$ 3.691,41, a título de COFINS. Ou seja, efetuouse um recolhimento a maior no valor de R\$ 485,91!

8. Tendo a Recorrente constatado o recolhimento a maior, no mês imediatamente seguinte junho, com fundamento no artigo 66 da Lei nº 8.383/1991 e considerando-se que a contribuição em comento encontrase submetida ao procedimento de lançamento por homologação, realizou o encontro de contas e a autocompensação do valor pago a maior (devidamente corrigido pela taxa SELIC) com os valores devidos a título de COFINS (contribuição da mesma natureza e destinação constitucional) no mês de junho de 2000.

9. Por essa razão, no mês de junho do ano 2000 a Recorrente efetuou o recolhimento de R\$31.408,24 a título de COFINS e não os R\$ 33.664,63, correspondentes a 3% da base de cálculo de R\$ 1.122.154,34. A diferença de R\$ 2.256,39 coincide exatamente com os R\$ 2.242,70 pagos a maior no mês de maio, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

10. Tivesse a fiscalização procedido com mais cautela, teria facilmente evitado este equívoco gritante, pois a partir da DCTF apresentada pelo contribuinte já se podia concluir que o pagamento a maior fora objeto de compensação no mês imediatamente seguinte.

11. Cumpre registrar que este caso específico é um típico exemplo de incidência do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, o qual nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, independe de requerimento de compensação à Secretaria da Receita Federal. Neste sentido:

12. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL Nos tributos sujeitos, ao regime do lançamento por homologação (CTN; art. 150), a compensação constitui um incidente desse procedimento, no qual o sujeito passivo da obrigação tributária, ao invés de antecipar o pagamento, registra na escrita fiscal o crédito oponível à Fazenda, que tem cinco anos, contados do fato gerador, para a respectiva homologação (CTN, art. 150, par. 4º)." (STJ, EDiv no REsp nº 78.301/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendlller, RSTJ 96/46)

13. Nesse passo, a decisão recorrida argumenta que a compensação é inexistente porquanto o Contribuinte não fez os registros fiscais respectivos. Essa afirmação, todavia, é inverídica, porquanto as cópias dos livros contábeis acostados com a impugnação efetivamente consignam os pagamentos a maior e as correspondentes compensações efetuados, demonstrando a origem dos créditos e sua destinação.

14. E a ausência da informação na DCTF quanto à compensação não desnatura, por si só, essa forma de extinção do crédito tributário, pois esta irregularidade não descaracteriza o pagamento a maior efetuado - fato inclusive admitido pela decisão recorrida - e o aproveitamento do crédito pelo Contribuinte, conforme direito assegurado pelo art. 66 da Lei nº 8.383/1991.

15. Quando muito, estar-se-á diante de mero descumprimento de obrigação acessória, a ser sanado mediante a retificação das DCTF's, mas nunca caso de pura e simples desconconsideração da compensação. Até porque, repita-se, os requisitos para essa forma de extinção do crédito tributário foram devidamente observados, notadamente no que tange à demonstração da existência do indébito tributário e a utilização dos valores correspondentes para o pagamento de tributo de igual natureza jurídica e destinação constitucional.

16. O fato é que o pagamento a maior houve, conforme reconhecido pela decisão Recorrida, e estão devidamente registrados nos livros contábeis do Recorrente. Logo; o crédito existe, sendo legítima a compensação operada, apesar do descumprimento de uma obrigação acessória.

17. Por estas razões as diferenças apuradas de COFINS a recolher na competência junho de 2000 devem ser desconconsideradas e subtraídas do total do Auto de Infração.

Competências Julho e Agosto de 2001.



18. Nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.718/1998, a qual estava submetida a apuração do COFINS no ano de 2001, para apuração da base de cálculo da contribuição deve-se excluir da receita bruta as vendas canceladas.

19. Tanto o Livro de Registro e Apuração do ICMS, como no Livro Razão, ambos fontes das informações que serviram de referência ao cruzamento de dados com a DCTF, constam expressamente que no mês de Julho de 2001 houve devoluções no valor de R\$ 573.922,07, contra uma receita bruta de vendas da ordem de R\$ 459.487,23. Ou seja, neste mês as devoluções superaram a receita de vendas em R\$ 114.434,84, gerando uma base de cálculo negativa que foi abatida no mês imediatamente subsequente agosto. Os documentos carreados juntamente com esta impugnação bem demonstram isto.

20. Ainda que seja inadequado falar-se transporte para o mês subsequente de "base de cálculo negativa" para fins de apuração do COFINS/PASEP, a origem desse redutor é inequívoca, a saber, o efetivo cancelamento da venda de mercadorias, sendo que a legislação em vigor expressamente contempla a dedução das quantias correspondentes a essas operações da base de cálculo da contribuição nos meses subsequentes.

21. E por óbvio, se em determinado mês não foi possível o total aproveitamento dos valores estornados no mês imediatamente subsequente ao da devolução da mercadoria - como ocorre na situação em apreço -, os valores que sobejarem poderão ser aproveitados em outros períodos de apuração. Afinal, a Lei n. 9.718/1998 não impõe qualquer restrição temporal quanto à dedução dos valores correspondentes às vendas canceladas, em relação aos quais os fatos geradores da contribuição social tornaram-se totalmente insubsistentes.

22. Do contrário, ter-se-á, por meios transversos, a simples impossibilidade da dedução da base de cálculo quando o valor da venda cancelada for superior ao da receita do mês em que ocorreu o cancelamento, contrariando o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 9.718/1998.

23. Essa, aliás, a interpretação adotada pelo art. 22, § 2º, do Decreto n. 4.524/2002, segundo o qual "Na hipótese de o valor das vendas canceladas superar o valor da receita bruta do mês, o saldo poderá ser compensado nos meses subsequentes"

24. Pouco importa referido decreto tenha sido editado posteriormente aos períodos de apuração objeto do lançamento. Afinal, o decreto, como norma regulamentar, não tem o condão de inovar o ordenamento jurídico sendo editado em função da lei que regulamenta (CTN, art. 99). No caso, o Decreto n. 4.524/2002 regulamenta, justamente, as leis que, à época, disciplinavam a apuração do COFINS e a COFINS - a saber, as Leis ns. 9.715/1998 e 9.718/1998 -, razão pela qual ele efetivamente interpretou-as, reconhecendo o direito que o Contribuinte possuía de compensar nos meses subsequentes a

dedução decorrente das vendas canceladas quando o seu valor fosse superior ao da receita apurada no mês em que se verificou o cancelamento..

25. Em síntese, não se está diante de base de cálculo negativa das contribuições sociais - apesar da, reconhece-se, errônea expressão adotada pelo Recorrente em sua impugnação -, mas sim do aproveitamento da dedução permitida pelo art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 9.718/1998.

26. E nessa ordem de idéias, o Contribuinte desconhece por que motivos aplanilha confeccionada pela fiscalização aponta como valor total das vendas canceladas a quantia de R\$ 419.132,44, pois este dado não corresponde ao constante dos livros fiscais e comerciais, os quais atestam um valor R\$ 114.434,84 a maior, decorrente da impossibilidade de aproveitamento, nos meses anteriores, da totalidade do estorno correspondente às vendas canceladas.

Conclui, requerendo o cancelamento do lançamento referente aos PA's 05/2000, 06/2000, 07/2001 e 08/2001.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

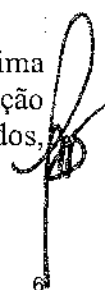
Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 230 a 235 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-FOR nº 08-11.158, de 20 de julho de 2007.

Competências Maio e Junho de 2000.

No que se refere ao lançamento dos débitos de sses períodos, a decisão de piso, confrontando as alegações da impugnação com o resultado da diligência fiscal, considerou que, embora a legislação relativa à compensação de créditos e débitos da mesma natureza e destinação constitucional não exigisse maiores formalidades, essa compensação deveria quedar cabalmente comprovada por meio de lançamentos contábeis, à época do vencimento do débito, nas declarações entregues à SRF, referentes àqueles períodos de apuração, como a DCTF e a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, noção que compartilho integralmente.

Nesse sentido, a DRJ-FOR-3ª Turma concluiu pela manutenção do lançamento, porque “...o contribuinte não comprovou ter escriturado em sua contabilidade a referida operação, não informou nas DCTF, nem nas DIPJ, as compensações pleiteadas...”, concluindo ser “...óbvio que a manifestação da vontade de efetuar a compensação efetivamente não ocorreu” (fl. 224):

O recorrente redarguiu, caracterizando como inverídica a afirmação acima transcrita, “...porquanto as cópias dos livros contábeis acostados com a impugnação efetivamente consignam os pagamentos a maior e as correspondentes compensações efetuados, demonstrando a origem dos créditos e sua destinação.” (fl. 233)



Compulsando-se os “*livros contábeis acostados com a impugnação*”, fls. 179 a 200, não encontrei os lançamentos contábeis referentes à aludida compensação entre o débito do mês de junho com o indébito do mês anterior. Assim, à falta de prova do alegado, tenho como verídica a constatação da decisão de piso.

Competências Julho e Agosto de 2001

Da mesma forma, cotejando as razões da impugnação e as informações contidas na diligência fiscal, a DRJ/FOR manteve o lançamento dessa parcela, porque o contribuinte teria estornado devolução de vendas montantes a R\$ 154.789,90, razão pela qual inexistiria a base de cálculo negativa no valor de R\$ 114.434,84, utilizada pelo contribuinte no PA seguinte.

O recorrente retoma a tese da *base de cálculo negativa*, insistindo no seu valor de R\$ 114.434,84, mas silencia quanto ao estorno consignados nos assentamentos contábeis da fl. 102, que consumiriam integralmente aquele valor. Nada há a reparar na decisão fustigada

Conclusões

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009


ALEXANDRE KERN